

# A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934: FORMAÇÃO HISTÓRICA E ORDENAÇÃO NORMATIVA DO MODELO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Idir Canzi\*

Reginaldo Pereira\*\*

Tiarajú Luiz da Rosa Lazari\*\*\*

**Resumo:** O presente artigo centra o desenvolvimento de seu conteúdo na temática do Controle de Constitucionalidade no contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. O texto está estruturado a partir dos seguintes tópicos: 1. Introdução; 2. Cenário que antecede a Constituição de 1934; 3. Caracterização do modelo de desenvolvimento que se estrutura no Brasil a partir da década de 1930; 4. O controle de Constitucionalidade adotado pela Constituição de 1934 e seus limites; 5. Considerações Finais. Trata-se de pesquisa bibliográfica que utiliza o método dedutivo. Em síntese, o mérito do artigo consiste em situar o leitor sobre a formação histórica e a ordenação normativa do modelo de Controle de Constitucionalidade adotado no Brasil a partir do contexto da Constituição Federal de 1934, além de apontar a progressiva evolução do referido modelo na história Constitucional Brasileira.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Controle de Constitucionalidade. Modelo difuso e Concentrado.

**Abstract:** The present article centers the development of its content in the theme of the constitutionality control in the context of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1934. The text is structured by the following topics: 1. Introduction; 2. Scenery which precedes the Constitution of 1934; 3. Characterization of the model of development, which is structured in Brazil from the decade of 1930; 4. The constitutionality control adopted by the Constitution of 1934 and its limits; 5. Final considerations. It consists of bibliographic research using the deductive method. In short, the merit of the article consists of situating the reader about the historical formation and normative ordination of the constitutionality control adopted in Brazil from the context of the Federal Constitution of 1934, beyond pointing the progressive evolution of the referred model in the Brazilian Constitutional History.

**Key- Words:** Federal Constitution. Constitutionality control. Diffuse and concentrated model.

## Introdução

A história do Brasil está diretamente vinculada à formação sócio-político, econômica, jurídica e cultural da Sociedade Brasileira. Referida formação insere a emancipação política, a progressiva formação econômica, a edificação das instituições sociais, da normatividade constitucional e da cultura do povo brasileiro.

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor da Universidade Comunitária Regional de Chapecó – Unochapecó. Email: idir@desbrava.com.br.

\*\* Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó – Unochapecó. Professor da Universidade Comunitária Regional de Chapecó – Unochapecó. Email: rpereira@unochapeco.edu.br.

\*\*\* Graduando do Curso de Direito da Unochapecó. Tiaraju@unochapeco.edu.br.

Entretanto, a análise temática prioriza a abordagem do Controle de Constitucionalidade no contexto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, sem desmerecer a importância dos fatores sócio-políticos, econômicos e culturais brasileiros no anunciado cenário.

A recuperação do cenário que antecede a Constituição de 1934 é fundamental, notadamente pela importância dos fatores sociais, econômicos e políticos conformadores da sociedade Brasileira de então que influenciaram a edificação normativa do texto constitucional de 1934.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado a partir da década de 1930 no Brasil caracterizou uma forte tentativa da construção de um 'Modelo de Desenvolvimento Nacional e Autônomo' (BRUM, 2003, p. 191 e 213), tanto que o texto Constitucional de 1934 deixou explícito o respaldo normativo da forte atuação do Estado no domínio econômico<sup>1</sup>.

Por outro lado, a Constituição de 1934 trouxe inovações importantes no que tange a ordenação normativa do controle de constitucionalidade, uma vez que criou uma forma direta de controle, vinculou a declaração da inconstitucionalidade por maioria absoluta dos membros dos Tribunais e, atribuiu ao Senado Federal a função de suspender a execução de lei ou ato normativo declarado em parte ou no todo inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Ainda, as inovações do texto constitucional de 1934, com pequenas alterações, foram incorporadas definitivamente na progressiva evolução do modelo do controle de Constitucionalidade adotado atualmente no Brasil.

Por conseguinte, o mérito do artigo consiste em situar o leitor sobre a formação histórica e a ordenação do modelo de Controle de Constitucionalidade adotado no Brasil a partir do contexto da Constituição Federal de 1934.

## **1. Cenário que antecede a Constituição de 1934**

O cenário histórico que antecede a Constituição de 1934 merece destaque devido aos componentes ou fatores sócio-políticos e econômicos que influenciaram as significativas mudanças a partir da década de 30 no Brasil. No dizer de Lassale (2000, p. 10), estar-se-ia a falar dos fatores reais de poder<sup>2</sup> que regem uma determinada sociedade.

---

<sup>1</sup>No sentido apontado, a exemplificar, vide os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1934: Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País. Art 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

<sup>2</sup> Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser como elas são. Aqui Lassale está a falar do poder da Monarquia, da Aristocracia, da Grande Burguesia, dos Banqueiros, da Pequena Burguesia e da

O ponto de vista da formação econômica do Brasil até 1930 insere os grandes ciclos da economia brasileira: o ciclo açucareiro; o ciclo do ouro; o ciclo exportador do café (COUTINHO, p. 144-147). Referidos ciclos mereceram destaque nos escritos de Celso Furtado (1965), na referência da formação econômica do Brasil, desenho básico dos fluxos de renda.

Durante o período de 1822 a 1922 foi a exportação cafeeira que realmente conferiu o rumo da economia brasileira e de seu desenvolvimento. (PRADO JR., 1989, p. 95)

Cerca de cem anos após a ‘falsa’ emancipação política (1822), o cenário brasileiro era de crise no modelo de Estado colonial. Durante o período colonial o crescimento econômico dava-se com a exportação de matéria prima, que se manteve “[...] até a grande crise mundial desencadeada pelo *crack* da Bolsa de Nova York em outubro de 1929.” (PRADO JR. 1989, p. 105)

A quebra na bolsa de valores colocou em queda livre o Brasil, ‘colônia’ eminentemente exportadora de commodities agrícolas. Na transição do século XIX para o século XX, especialmente “[...] na década de 1920 os brasileiros viveram sua primeira grande crise global aguda”, provocadora da grande Revolução Nacional Brasileira de 1930. (BRUM, 2003, p. 169)

A efetiva emancipação política do Brasil se processava de início pelos setores econômico e cultural, os quais mudariam os rumos do Brasil. O ano de 1922 pode ser tomado como o ano-chave desse processo de transição, ano em que alguns fatos específicos deram início a ruptura com o Brasil colônia, dentre eles pode-se destacar: 1º - Semana da Arte Moderna (fevereiro de 1922 São Paulo), grito de independência da cultura brasileira; 2º- Fundação do Partido Comunista do Brasil – PCB (março de 1922), organização política da classe operaria; 3º- Revista A Ordem de orientação católica e caminha no sentido de uma renovação espiritual; 4º Revolta do Forte de Copacabana (julho de 1922) que desencadeou o movimento Tenentista. (BRUM, 2003, p. 171).

Com o processo de industrialização, a agricultura entra em decadência. O êxodo rural aumenta. Ocorre a formação de uma super população em torno das grandes indústrias.

Em 1917 trabalhadores de São Paulo deram início a uma onda de greves que se espalhou pelo Brasil. “O fato decisivo que marcou a irrupção das reivindicações operarias no Brasil foi a grande greve de trabalhadores, em 1917 em São Paulo [...] essas manifestações revelavam uma inusitada tensão social e marcaram o início da luta social no Brasil.” ( BRUM, 2003, p. 178)

O processo de industrialização voltado para o mercado interno trouxe como consequência uma mudança nas classes econômicas, em que os novos atores passaram a fazer parte das decisões políticas e dos rumos do Brasil.

A política do café-com-leite, caracterizada pelos conchavos entre os atores políticos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos moldes da falsa proclamação da independência, fase que

---

Classe Operária. Em síntese, para Lassale, a Constituição de um país é igual a soma dos fatores reais de poder que regem uma nação.

vai do início da primeira república até a revolução de 1930, em que se trocavam algumas figuras, mas o poder girava sempre em torno dos mesmos coronéis, impossibilitou à oposição que ascendesse ao poder. (BRUM, 2003, p. 181)

O grande descontentamento que os brasileiros experimentaram no período da Primeira República deu causa à Revolução de 1930. O problema da Revolução de 1930 foi o fato desta ter sido comandada por aqueles que fizeram parte da cúpula do governo na Primeira República. Prova de tal assertiva foi a carta que o Presidente do Estado de Minas Gerais, Antonio Carlos de Andrada, enviou para Getúlio Vargas com o seguinte conteúdo: “[...] façamos nós a revolução, antes que o povo a faça”. Grifo nosso. (BRUM, 2003, p.183)

Assim, a transição de um Brasil colonial, dependente e dominado pelo autoritarismo, para uma brasilidade independente (BRUM, 2003, p. 186) somente pode se construir em decorrência dos movimentos e fatores sócio-políticos, econômicos e culturais brasileiros, que tiveram maior ênfase no final da década de 20 e início da década de 30.

## **2. Caracterização do modelo de desenvolvimento que se estrutura no Brasil a partir da década de 1930**

A Revolução de 1930 culminou com a elevação de Getúlio Vargas ao cargo de Presidente da República Federativa do Brasil<sup>3</sup>, marcando a queda da primeira Constituição Republicana. (BONAVIDES, 2002, p.268)

Ainda, 1930 se constituiu como marco divisor de águas entre a concepção de um modelo de Estado de orientação tradicional Liberal e a concepção de Estado Intervencionista. À época, era notório o crescente processo de industrialização e, simultaneamente, uma grande produção normativa, notadamente de regulação entre capital e trabalho.

A década de 30 foi marcada pelo intervencionismo estatal em todas as áreas da sociedade, mais como uma estratégia política, conhecida como populismo, pois as atenções estavam voltadas para as reclamações das categorias da sociedade envolvidas no processo de industrialização do Brasil.

As transformações se processavam não apenas em um setor da sociedade. Eram ao mesmo tempo econômicas, políticas e sociais, como também o resultado mais direto era o aumento do padrão de vida da população, ocasionando uma evolução e migração de integrantes de uma classe inferior para a classe superior (PEREIRA, 1985, p.21).

---

<sup>3</sup> Em novembro de 1930, Getúlio Vargas instalou-se Presidente do Governo Provisório, que deveria redigir uma nova Constituição, para retomar o caminho democrático do país e legitimar o novo regime. A Assembléia Nacional Constituinte só foi instalada em 15 de novembro de 1933. No dia 17 de julho de 1934, um dia depois da promulgação da Carta Magna, os Deputados elegeram Getúlio Vargas por 175 votos, frente a outros dez candidatos (Dossiê Histórico: todos os Presidentes do Brasil, p. 34-37).

Entretanto, Brum (2003, p. 198 e 213), sobre a tentativa de construção de um Modelo de Desenvolvimento Nacional e Autônomo a partir da década de 30 no Brasil, destaca em seus escritos que, o projeto de Vargas foi o de promover o desenvolvimento autônomo do país, sob a liderança da burguesia nacional, com utilização das potencialidades do país, forte base industrial, além de ter o Estado como principal protagonista do desenvolvimento industrial, que no alinhamento também da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe), no processo de substituições de importações, se processaria em três fases: a) Produção de bens de consumo imediato (bens não duráveis); b) produção de consumo de bens duráveis; e c) produção de capital e de insumos básicos. Por decorrência, restaria justificada a política governamental tanto na proporção dos investimentos quanto ao grau de expansão, volume e valor da produção decorrente<sup>4</sup>.

É graças à evolução ocorrida durante esse período que o Estado Nacional emerge como fator importante no sistema econômico brasileiro (FURTADO, 1986, p. 22-23).

Wolkmer (1989, p. 36) indica dois fatores-chaves que distinguem os acontecimentos de 1930 de todas as lutas pelo poder que lhes antecederam: o primeiro consiste no fato de que a Revolução de 1930 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890; o segundo, encontra-se relacionado à existência de uma concordância disseminada antes de 1930, quanto à necessidade urgente de uma revisão básica no sistema político-jurídico.

Portanto, o modelo de desenvolvimento econômico adotado a partir da década de 1930 no Brasil caracterizou uma forte tentativa da construção de um Modelo de Desenvolvimento Nacional e Autônomo, tanto que o texto Constitucional de 1934 inseriu respaldo normativo para uma forte atuação do Estado, notadamente no domínio econômico, consoante explícito no Título IV – Da Ordem Econômica e Social da referida Constituição.

### **3. O controle de Constitucionalidade adotado pela Constituição de 1934**

Controlar a constitucionalidade consiste em verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais (MORAES, 2005. p. 579). Sob o aspecto material a inconstitucionalidade restaria caracterizada pela desconformidade de normas inferiores – leis ou atos normativos – com a norma superior – Constituição, situada no topo do ordenamento jurídico. Por sua vez, a inconstitucionalidade sob o aspecto formal restaria demarcada pela incompatibilidade e/ou não observância ao processo legislativo previsto no texto Constitucional.

---

<sup>4</sup> O Estado brasileiro é hoje um dos mais ativos economicamente do mundo capitalista. O êxito do Estado na obtenção de desenvolvimento acelerado, levando o Brasil à posição de liderança no Terceiro Mundo, tem motivado muitos estudos. Prevalece a opinião de que esta maciça presença do Estado na economia seja resultado da acelerada industrialização e da politização das massas, iniciada depois de 1930. Anteriormente, o Brasil – tal qual a América Latina – teria estado sob o domínio de uma oligarquia exportadora, em conluio com capitalistas europeus e norte-americanos para manter sob rigorosa limitação a presença econômica do Estado. (TOPIK, 1987, p.11)

Entretanto, a evolução histórica das Constituições brasileiras demarcou o caminho percorrido no estabelecimento da ordenação normativa sobre o controle de constitucionalidade das leis ou atos normativos no Brasil. Poder-se-ia referir ao Controle de Constitucionalidade como forma que se apresenta com o objetivo de limitar o poder.

O Controle de Constitucionalidade se apresenta de forma simples já na Constituição do Império, por meio da divisão dos poderes, consoante a teoria clássica defendida por Montesquieu (1993, p. 192-200). No entanto, “uma evidente anomalia” da Constituição do Império, foi o surgimento de um quarto poder, chamado poder moderador, que era exercido pelo próprio Imperador, um poder que se sobrepõem à própria ordem constitucional. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 151-154). De outra banda, Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 119) assevera que na Carta Imperial do Brasil de 1824 não houve qualquer forma de controle judicial.

O que era tido, pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824, como constitucional atendia ao princípio da rigidez, o resto era flexível. No entanto, esta não reconheceu, ao Poder Judiciário, nem a qualquer órgão político, a faculdade de declarar inconstitucionais atos do parlamento ou do executivo, porventura contrários à parte Rígida de seu texto<sup>5</sup>. (SILVA, 1997, p. 391).

Efetivamente, pode-se falar em Controle de Constitucionalidade no Brasil a partir da Constituição da Primeira República em 1891, que derrubou a monarquia, extinguindo o poder moderador e instituindo um novo Governo, a República Federativa do Brasil. Com a contribuição de Rui Barbosa, a Constituição de 1891 reconheceu não só a competência das Justiças da União, como a dos Estados, para reconhecer da legitimidade das leis perante a Constituição<sup>6</sup> (SILVA, 1997, p. 392). Portanto, houve acolhimento da Justiça Constitucional na redação da Constituição Republicana de 1891, a ser exercida pela via de exceção ou defesa, sob o critério de jurisdição difusa.

Esse modelo de Controle de Constitucionalidade adotado pela Primeira República, de forte influência Americana, também conhecido como controle difuso<sup>7</sup> ou concreto, se manteve vigente até o final da década de 20, com pequenas alterações pela reforma constitucional em 1926.

---

<sup>5</sup> “Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Políticos e Individuais dos Cidadãos. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.

<sup>6</sup> “Art 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete: § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas. § 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.”

<sup>7</sup> Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. (MORAES, 2005, p. 635).

No entanto, a Constituição de 1934 trouxe inovações importantes no que tange à ordenação normativa do controle de constitucionalidade: a) criou, no seu art. 12, § 2º, um modo de exercício direto do controle de constitucionalidade da lei que decretasse a intervenção em Estado por inobservância a princípios constitucionais especificados nas letras a à h, do art. 7º, I<sup>8</sup>; b) estabeleceu em seu art. 179, que só, por maioria absoluta de votos da totalidade de seus juízes, poderiam os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público<sup>9</sup>; c) a terceira inovação de importante consequência prática veio no art.91, IV, que atribuiu ao Senado Federal competência para suspender a execução, no todo em parte, de qualquer lei, ato, deliberação ou regulamento, quando fossem declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.<sup>10</sup> (SILVA, 1997, p.392)

Tudo indica que a representação interventiva, confiada ao Procurador da República, inserida no art. 12, § 2º tenha sido a mais profunda e inovadora alteração trazida pela Constituição de 1934. Cuidava-se de fórmula peculiar de composição judicial dos conflitos federativos, que condicionava a eficácia da lei interventiva, de iniciativa do Senado (Art. 12, § 2º) (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 986). Contudo, é notório que o principal objetivo da representação interventiva era o de limitar o poder excessivo do Presidente da República.

Em análise específica sobre o dispositivo Constitucional da criação da representação interventiva em 1934, verifica-se que esta apenas ocorria quando se tratava de intervenção federal em algum dos Estados membros, posto que, com a norma constitucional de 1934, a União apenas poderia intervir se houvesse afronta aos princípios sensíveis (Art. 7º, I, a-h), no entanto, a intervenção apenas se daria mediante a edição de Lei Federal, não podendo mais o Presidente da República realizar a intervenção apenas pela via do Decreto. Ainda, por imperativo constitucional, conforme comando do artigo 12, § 2º, da Constituição Federal de 1934, havia a necessidade de ser declarada, pela Corte Suprema, a constitucionalidade da Lei que determinava a intervenção em um dos Estados membros, mediante representação interventiva do Procurador Geral da República.

Desta forma nasce o Controle Concentrado<sup>11</sup> de Constitucionalidade, e que traz neste sentido

---

<sup>8</sup> “Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...]. § 2º - Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade. Art 7º - Compete privativamente aos Estados: I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios: a) forma republicana representativa; b) independência e coordenação de poderes; c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato; d) autonomia dos Municípios; e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais; f) prestação de contas da Administração; g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la; h) representação das profissões.”

<sup>9</sup> “Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.”

<sup>10</sup> “Art. 91. Compete ao Senado Federal: IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.”

<sup>11</sup> As Cortes supremas realizarem o ideário da justiça constitucional. Magistrados e tribunais não o exercitam, pois ele é exclusivo do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que, em nosso país, é o Supremo Tribunal Federal – guardião da Carta Magna. (BULOS, 2007, p. 146-147)

o monopólio da ADIN abstrata ao Procurador Geral da República, que manteve tal monopólio até o advento da Constituição de 1988.

Bulos (2007, p. 109-110), ensina que a Constituição contempla uma conjugação entre controle político e jurídico: “A Carta brasileira de 1934 trouxe um controle repressivo que pode ser classificado como misto, pois conjugou as competências dos órgãos judiciais com aquelas de cunho político, exercidas pelo Senado Federal. [...] A expressão controle misto também é usada para se referir à adoção simultânea das técnicas difusa e concentrada e defesa da *lex mater*.”

A fórmula da Constituição de 1934 (art. 179), da declaração de inconstitucionalidade pela decisão da maioria absoluta dos membros dos Tribunais, em que pesem as inovações do desenvolvimento do controle de constitucionalidade brasileiro, foi definitivamente incorporada nas Constituições Brasileiras subsequentes, a exemplo do art. 97<sup>12</sup> da Constituição de 1988. De igual modo, houve incorporação pelas Constituições brasileiras subsequentes, da competência atribuída ao Senado Federal para suspender a execução de lei ou ato normativo quando declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário<sup>13</sup>, herança da Constituição de 1934.

Pode-se concluir que a Constituição brasileira de 1934 contempla um modelo misto de Controle de Constitucionalidade, pois manteve o controle difuso adotado pela Constituição de 1891, acrescentando a este a fórmula de suspensão dos efeitos da lei pelo Senado Federal para dar efeito *erga omnes* à inconstitucionalidade. Soma-se a esta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que buscava – à época –, do STF, uma declaração de constitucionalidade da Lei antes mesmo de ter sido publicada.

No entanto, o modelo misto de controle de constitucionalidade, adotado pelo Brasil em 1934, foi de pouca duração, tendo vigorado até 1937, quando o então presidente Getúlio Vargas por meio de um golpe de Estado derrubou aquela Constituição e trouxe à baila a nova Carta constitucional, “[...] inspirada pela Constituição da Polônia [...] pelas idéias nazi-fascistas de Hitler e Mussolini”, também conhecida como “A Polaca”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 159)

Além do que, a citada ação direta de inconstitucionalidade só teve aplicação real a partir da Constituição de 1946. “Nascida como interventiva, como se viu, a verdade é que a primeira ação direta de inconstitucionalidade proposta (1947) não tinha exatamente esse caráter. Visou ela a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul promulgada naquele em face da recente Constituição Federal (1946). (SILVA, 1997, p. 406)

Para o sistema de Controle de Constitucionalidade brasileiro que andava a passos largos

---

<sup>12</sup> “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

<sup>13</sup> Neste sentido vide Constituição Federal de 1988: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

rumo à democratização do país e a limitação do poder, a Constituição do Estado Novo foi “a estagnação e o retrocesso” (BULOS, 2007, p. 120), pois houve uma quebra no sistema de freios e contrapesos no direito constitucional brasileiro.

### **Considerações Finais**

A Constituição de 1934 constituiu-se enquanto resultado de um conjunto de fatores sócio-históricos, políticos e econômicos, os quais influíram decisivamente sobre a definição dos conteúdos normativos, bem como do modelo de controle de constitucionalidade adotado.

A ordenação constitucional de 1934 responde a um progressivo anseio da sociedade em geral, no sentido de limitar o poder eminentemente concentrado na figura do Presidente da República. Tal fato, ou seja, a criação do instrumento Constitucional da ‘representação interventiva’, embora limitado ao Procurador Geral da República, ensejou o estabelecimento de uma tendência do modelo de Controle de Constitucionalidade que o Brasil iria seguir. Até então, o modelo de Controle de Constitucionalidade se resumia à modalidade difusa, isto é, pelo Controle incidente sobre o caso concreto.

Conclui-se que a Constituição de 1934 estabeleceu um marco histórico divisório de transição entre o modelo de Constitucionalidade difuso e o modelo de Constitucionalidade Concentrado no ordenamento jurídico brasileiro.

### **Referências**

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**: 4ª ed. Brasília: OAB Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Estado**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)> Acesso em: 27 jul 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=93950&tipoDocumento=COF&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 25 jul 2011.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_13.07.2010/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/CON1988.pdf)> Acesso em: 27 Jul 2011.

BRUM, Argemiro J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 23. ed. Ijuí - RS: UNIJUÍ, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

- COUTINHO, Maurício C. **A teoria econômica de Celso Furtado: formação econômica do Brasil.** *In*: LIMA, Marcos Costa; DIAS, Maurício (orgs.). **A atualidade do pensamento de Celso Furtado.** São Paulo: Francis, 2008, p. 139-159.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DOSSIÊ HISTÓRICO. **Todos os Presidentes do Brasil.** São Paulo: Editora Minuano, 2011.
- FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- MENDES, G. F., COELHO, I. M., BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, **O Espírito das Leis.** [tradução Cristina Murachco]. – São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional .** 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento e Crise no Brasil 1930 – 1983.** 3ª. ed. Atual. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- PRADO JUNIOR, Caio, **História e Desenvolvimento,** a contribuição da historiografia para a teoria e prática do desenvolvimento brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- SILVA, José Afonso da. **O controle de constitucionalidade das leis no Brasil.** *In*: BELAUNDE, Domingo Garcia; SEGADO, Francisco Fernández. **La jurisdiccion Constitucional en Iberoamerica.** Madrid: Dykinson, 1997, p. 391-407.
- TOPIK, Steven. **A Presença do Estado na Economia Política do Brasil de 1889 a 1930.** Tradução: Gunter Altmann. Rio de Janeiro: Record, 1987.
- WOLKMER, Antonio C. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.